

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E OS DIREITOS DE IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 88

Introdução

A juridicização da igualdade, engendrada pelas revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, institucionalizou o postulado igualitarista derivado da ética cristã, segundo o qual todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade.

As desigualdades, advertia Rosseau no *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens*, não refletiriam atributos congênitos de tais ou quais grupos, mas sim construções socialmente produzidas, racionalmente explicáveis, e, em alguma medida, controláveis pela ação do Estado.

A igualdade de todos perante Deus foi então traduzida, em termos jurídicos, pela igualdade de todos perante a lei, assinalando a recriminação social ao *ancien régime*, alicerçado fundamentalmente em privilégios de nascimento e de classe.

Em sua fase embrionária, portanto, o direito de igualdade surge como antítese dos privilégios, reivindicando a igual dignidade dos humanos, e, em consequência, impondo ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais, não-individuadas, ancorado no pressuposto de que as aptidões intelectuais, a capacidade, o mérito de cada um constituiria requisito único a partir do qual seriam distribuídos os bens e as vantagens, e com base no qual floresceriam e se desenvolveriam as potencialidades humanas. A sociedade de privilégios

transmuda-se, então, em sociedade meritocrática¹ – ao menos no plano estritamente formal.

Inobstante a força persuasiva da utopia igualitarista liberal, o legado histórico e a experiência social explicitaram o problema da estrutura concreta da sociedade e das diversas mediações às quais estão sujeitas as trajetórias dos indivíduos, desmistificando o dogma meritocrático e atribuindo ao Estado a tarefa de disciplinar e remover os obstáculos que se antepõem ao exercício uniforme dos direitos por parte da generalidade dos indivíduos.

Se é verdade que a sociedade idealmente meritocrática cometia ao Estado unicamente o dever de observar a igualdade de todos, abstendo-se de discriminar, já agora, a sociedade da alteridade, requer do Estado um papel ativo, capaz de assegurar a igualdade de oportunidades, capaz de promover positivamente a igualdade.

Atenta à esta importante mutação experimentada pelo conceito de igualdade, a Constituição de 88 atribui ao princípio da igualdade dois conteúdos distintos e complementares: a não-discriminação injusta e a promoção da igualdade.

Este artigo intenciona, com base em uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, identificar, ainda que de modo superficial e panorâmico, as diversificadas normas constitucionais que regem a matéria da igualdade, analisando seus valores, perscrutando-as em sua singularidade e em sua relação com o sistema constitucional, bem como realçando as regras que

¹Postulado segundo o qual a distribuição das posições sociais deve ter como base exclusivamente as aptidões intelectuais, a capacidade individual.

conferem significado e eficácia tanto ao conteúdo negativo (a não-discriminação), quanto ao conteúdo positivo (a promoção da igualdade), do princípio constitucional da igualdade.

Igualdade e discriminação

Na obra *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, J. J. Gomes Canotilho define a constituição como um sistema aberto de princípios e regras.

Tal abertura, um atributo semântico do texto constitucional, denota, segundo o autor², a “capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas à cambiantes concepções de ‘verdade’ e de ‘justiça’”.

Celso Bastos³ refere-se ao mesmo fenômeno, denominando-o “atualização” das normas constitucionais, encargo de que cuida a interpretação, descrita pelo autor como “um elemento de constante renovação da ordem jurídica, de forma a atender, dentro de certos limites oriundos da forma pela qual a norma está posta, às mudanças operadas nas sociedade, mudanças tanto no sentido do desenvolvimento quanto no de existência de novas ideologias”.

Ao enfrentar esta mesma matéria, José Afonso da Silva⁴ demarca os modos pelos quais um texto constitucional pode ser modificado, pondo em relevo, ao lado da revisão e da emenda, a mutação constitucional, “um processo não formal de mudança das constituições rígidas, por via da tradição, dos costumes,

² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 1033.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, p. 54.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p. 63.

de alterações empíricas e sociológicas, pela interpretação judicial e pelo ordenamento de estatutos que afetem a estrutura orgânica do Estado”.

A textura aberta anotada por Canotilho, Bastos e Silva, vale realçar, guarda interessante semelhança com a teoria da imprevisão, expressa na cláusula *rebus sic stantibus* (permanecendo assim as coisas), a qual, preleciona Tércio Sampaio Ferraz Jr.⁵, “permite ao aplicador conformar o direito à realidade”.

Malgrado engano, não poderia haver maior correspondência entre as proposições dos referidos constitucionalistas e o processo de mutação experimentado pelo conceito de igualdade no sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, uma digressão histórica do princípio da igualdade, irá nos informar que durante um longo período, e ainda nos nossos dias, o termo igualdade foi entendido não como antítese da desigualdade, como se poderia supor em princípio, mas da discriminação. Igualdade e discriminação figurariam, portanto, como palavras antônimas, exprimindo conceitos antagônicos, contraditórios, antitéticos.

Vejamos a transcrição de prescrições igualitárias contidas nas constituições brasileiras:

Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824:

“Art. 179, inciso XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891:

“Art. 72, § 2º. Todos são iguaes perante a lei. A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece foros de nobreza, extingue as ordens honoríficas

⁵ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 290.

existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho.”

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934:

“Art. 113, 1. Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilégios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideas politicas.”

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937:

“Art. 122, 2. Todos são iguais perante a lei.”

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946:

“Art. 141, § 1º. Todos são iguais perante a lei.”

Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967:

“Art. 150, § 1º. Todos são iguais perante a lei, sem distincção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

Constituição da República Federativa do Brasil, de 17 de outubro de 1969:

“Art. 153, § 1º. Todos são iguais perante a lei, sem distincção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.”

Observe-se que nas cartas de 67 e 69, tal como já fizera o texto constitucional de 34, o enunciado “Todos são iguais perante a lei” é acompanhado de vedações que apuram e decompõem seu significado, acentuando-o: “sem distincção de sexo, raça, trabalho, credo religioso, convicções políticas”, assinalando a repulsa constitucional à utilização de atributos da pessoa como fatores de discrimen.

Não será supérfluo registrar que referida repulsa deita raízes em definições de lei que remontam ao século V, ao *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano, dentre as quais se destacam as proposições de Papiniano⁶, *lex est commune praeceptum* (a lei é preceito comum), e de Ulpiano⁷, *iura non in singulas personas, sed*

⁶ PAPINIANO, L. 1. Digesto de Legibus (Das Leis).

⁷ ULPIANO, L. 3. § 4. Digesto de Iureiurandi (Do Juramento).

generaliter constituuntur (os direitos são constituídos não para cada pessoa, mas de modo geral), do que deriva o conceito de regra de direito geral e impessoal (ou abstrata), voltada para a satisfação de interesses não-individuados – um postulado que, afinal, fomentou as célebres burguesas.

Destarte, igualdade denotaria não fazer distinção, não discriminar, do que resulta, pelo ângulo da gramática, que o substantivo abstrato *igualdade* equivaleria ao substantivo concreto negado *não-discriminação*, de onde se deduz que o princípio da igualdade seria densificado por um conteúdo essencialmente negativo, uma obrigação negativa, abstencionista, passiva: não-discriminar.

Numa palavra, o princípio da igualdade implicaria o direito de não-discriminação, e vice-versa, donde, se igualdade (i) então não-discriminação (n), ou, se não-discriminação (n), então igualdade (i), em notação da lógica simbólica⁸ - $[(i \rightarrow n) \cdot (n \rightarrow i)]$, ou, se se preferir⁹ - $(i \equiv n)$.

Na atualidade, em abono à alegada relação antagônica existente entre igualdade e discriminação, Silva¹⁰, comentando a distinção entre direitos e garantias, qualifica a igualdade (CF, art. 5º) como um direito, ao qual corresponderia a garantia da não-discriminação e da proibição da prática do racismo (CF, art. 5º, XLI e XLII). Estribado nas lições de Ruy Barbosa, o autor, vale lembrar, classifica como direitos aqueles dispositivos meramente declaratórios, que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, ao passo

⁸ ECHAVE, Delia Teresa; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A. *Lógica, proposición y norma*.

⁹ Trata-se de fórmula proposicional bicondicional, também denominada equivalência, visto que cada um dos seus dois termos é simultaneamente antecedente e conseqüente do outro, e que exige, para ser verdadeira, que ambos sejam verdadeiros, ou seja, ambos falsos. É dizer, a veracidade de um resulta na veracidade do outro, e a falsidade de qualquer deles corresponde à falsidade do outro.

¹⁰ SILVA, José Afonso da, *op. cit.*, p. 414-15.

que as garantias se traduzem em disposições assecuratórias, as quais, em defesa dos direitos, limitam o poder.

Tomada pelo prisma jurisprudencial, a relação igualdade/discriminação fundada em atributos da pessoa, exhibe contornos nítidos: 1. “A discriminação proibida é a que se funda em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do sujeito enunciados na Constituição, art. 153, parágrafo primeiro” (STF – Agravo Regimental nº 110846 – Rel. Célio Borja – DJU de 05.09.86, p. 15844); 2. “A discriminação que se baseia em atributo, qualidade, nota intrínseca ou extrínseca do indivíduo, como o sexo, a raça, a nacionalidade, o credo religioso, etc., é inconstitucional” (STF – Recurso Extraordinário nº 161243 – Rel. Carlos Velloso - DJU de 19.12.97, p. 00057); 3. “Não se pode distinguir pessoas por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 5151 – Rel. Luiz Vicente Cernichiaro – DJU de 03.04.95, p. 08149).

Antes contudo de prosseguirmos no exercício de prospecção do alegado antagonismo, convém focalizar uma questão semântica preliminar: o sentido dos vocábulos discriminação e igualdade.

Discriminação – notas sobre um problema aparentemente semântico

Discriminação, palavra derivada do latim *discriminatione*, designa, segundo síntese dicionarizada de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira¹¹, “ato ou efeito de discriminar; faculdade de distinguir ou discernir; discernimento; separação, apartação, segregação: discriminação racial”.

¹¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, p. 596.

O vocábulo, grafado quatro vezes no texto de 88 (duas vezes na acepção genérica e duas com sentido específico), não é, todavia, o único empregado pelo constituinte para indicar violação de direitos motivada por atributos da pessoa, seja a origem (art. 3º, IV); cor ou raça (arts. 3º, IV, 4º, VIII, 5º, XLII, e 7º, XXX); sexo (arts. 3º, IV, 5º, I, e 7º, XXX); idade (arts. 3º, IV, e 7º, XXX); estado civil (7º, XXX), porte de deficiência (art. 7º, XXXI, 227, II); credo religioso (art. 5º, VIII); convicções filosóficas ou políticas (art. 5º, VIII); tipo de trabalho (art. 7º, XXXII) ou natureza da filiação (art. 227, § 6º), dentre outros recolhidos na realidade social e reputados como fontes de desigualação.

Um exame perfunctório da Constituição Federal permite captar a aparente sinonímia com que as expressões discriminação *lato sensu* (art. 3º, IV e 227), discriminação *stricto sensu* (art. 5º, XLI, e 7º, XXXI), distinção entre pessoas (arts. 5º, *caput*, 7º, XXXII, e 12, § 2º), diferença de tratamento (art. 7º, XXX), tratamento desigual (art. 150, II) e prática do racismo (5º, XLII), são utilizadas, resguardada a ênfase conferida pelo constituinte à prática do racismo comparativamente à outras possíveis modalidades de discriminação, senão porque a criminaliza, atribuindo-lhe os gravosos estatutos da inafiançabilidade e da imprescritibilidade, também porque sujeita o infrator à mais severa das penas privativas de liberdade – a reclusão. Assim, o Preâmbulo da Constituição Federal consigna o repúdio ao preconceito¹²; o art. 3º, IV, proíbe o preconceito e qualquer outra forma de

¹² Trata-se de uma evidente impropriedade semântica, uma vez que o preconceito, uma categoria psicológica, designa elementos volitivos e/ou afetivos situados na esfera da liberdade interior do indivíduo, no terreno da subjetividade, da liberdade de opinião e de pensamento, sendo insuscetível, portanto, de regramento jurídico - ao menos no Estado Democrático de Direito. Com base neste entendimento arriscamos afirmar que ao empregar o termo preconceito, a *voluntas legislatoris*, a vontade do legislador pretendeu significar discriminação, esta sim, uma conduta passível de sanção estatal.

discriminação (de onde se poderia inferir que preconceito seria espécie do gênero discriminação); o art. 4º, VIII, assinala a repulsa ao racismo no âmbito das relações internacionais; o art. 5º, XLI, prescreve que a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e garantias fundamentais; o mesmo art. 5º, XLII, criminaliza a prática do racismo; o art. 7º, XXX, proíbe diferença de salários e de critério de admissão por motivo de cor, dentre outras motivações, e finalmente o art. 227, que atribui ao Estado o dever de colocar a criança a salvo de toda forma de discriminação e repudia o preconceito contra portadores de deficiência.

Renunciando à tentação de desenvolver a questão identificada por Ferraz Jr.¹³ como uma tensão existente entre o “aspecto onomasiológico da palavra, isto é, o uso corrente para a designação de um fato, e o aspecto semasiológico, isto é, a sua significação normativa”, convém centrar o foco em uma definição jurídica de discriminação extraída da norma do Art. I, item 1, da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹⁴, *in verbis*:

“Nesta Convenção, a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”.

¹³ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio, *op. cit.*, p. 231.

¹⁴ Promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969.

Intrigante é notar que o texto de 88 emprega o vocábulo discriminação explícita e implicitamente, ora no sentido lato, ora adjetivando-o, ora visando evitar a desigualação, ora com o objetivo de promover a igualdade. Vamos por partes.

Princípio da igualdade e direitos de igualdade

Canotilho¹⁵ propõe a consideração da constituição como um sistema normativo aberto formado por duas qualidades de norma - princípios e regras -, ambas espécies do gênero norma constitucional, revestidas da mesma dignidade e da mesma força de lei (o direito constitucional é direito positivo), ambas possuidoras da mesma força normativa, porém, apresentando cada uma delas diferentes graus de concretização (diferente densidade semântica).

Consistem os princípios, uma espécie de norma constitucional, em enunciados de valores, *standards* jurídicos¹⁶, normas jurídicas impositivas de otimização (liberdade, igualdade, dignidade, democracia), expressões das opções políticas nucleares, dos valores políticos fundamentais, caracterizando-se pelo alto grau de abstração e por duas funções essenciais por eles desempenhadas: a função normogenética, vez que se afiguram como fundamento das regras e a

¹⁵ Sistema jurídico porque conforma um sistema dinâmico de normas; aberto porque suas normas estão sempre abertas às concepções cambiantes de 'verdade' e de 'justiça'; normativo porque sua estruturação manifesta-se por meio de normas; regras e princípios porque suas normas se revelam tanto por meio de princípios quanto de regras. v. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, *op. cit.*, p. 1033.

¹⁶ Ferraz Júnior distingue *standards* jurídicos como "fórmulas interpretativas gerais que resultam de valorações capazes de conferir certa uniformidade a conceitos vagos e ambíguos"; v. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio., *op. cit.*, p. 223.

função sistêmica, possuindo “uma idoneidade irradiante, que lhes permite ‘ligar’ ou cimentar objectivamente todo o sistema constitucional”¹⁷.

A teoria dos sistemas, anota Lambert¹⁸, “trata do sistema como mecanismo, partes ligadas umas às outras, independentes umas das outras, como organismo, um princípio comum que liga partes com partes numa totalidade e como ordenação, ou seja, intenção fundamental e geral capaz de ligar e configurar as partes num todo”.

Já Bobbio¹⁹ distingue sistema como “uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Para que se possa falar de uma ordem, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível esta relação”.

Em referência ao tema, Maria Garcia²⁰ assinala as notas distintivas do sistema *autopoietico* em contraposição ao sistema *alopoietico*: “a máquina *alopoétique*, como um carro, o resultado do seu funcionamento é diferente dele mesmo, ao contrário o resultado da máquina *autopoétique* não é outra coisa senão ela mesma. (...) Um sistema autopoietico é, antes de tudo, um sistema suficiente em si mesmo (*clôturé*). Em direito, esta suficiência é normativa. Somente as normas jurídicas podem decidir da pertinência ou da relevância de um

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, p. 1037.

¹⁸ LAMBERT, H. Johann. Fragment einer systematologie. In: *System und Klassifikation in Wissenschaft und Dokumentation*. Meisenheim/Glan, A. Diemer, 1968, *apud* Tércio Sampaio FERRAZ JÚNIOR, *op. cit.*, p. 66.

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, p. 71.

²⁰ GARCIA, Maria. *Desobediência Civil – Direito Fundamental*, p. 100.

elemento qualquer em relação ao sistema jurídico”. Adverte, contudo, a autora²¹: “na crítica à autopoiesis do sistema jurídico, Kerchove e Ost ressaltam o conservadorismo político implícito inerente a essa concepção de um sistema jurídico hiper-autônomo e hiper-funcional, como se ele pudesse operar independentemente da intervenção dos atores sociais e ao abrigo de suas lutas de interesse”.

A propósito, ao ressaltar uma tal crítica, Garcia descortina sua adesão à teoria sistêmica alopoiética, não fechada em si mesma, aberta ao meio ambiente, sujeita às influências produzidas no exterior do sistema, capaz de administrar ordem e desordem, dissensos, conflitos, enfim, capaz de gerenciar a tensão dialética entre direito e fato, entre sistema jurídico e lutas sociais.

Retomando Canotilho, este refere outra espécie de norma constitucional, as regras constitucionais, consistentes em normas cujo grau de abstração é relativamente reduzido, vez que se afiguram preceptivas de comportamento, de exigências pragmáticas (impõem, permitem ou proíbem), enunciando “fixações normativas”, regras de procedimento, porquanto devem ser cumpridas “na exacta medida das suas prescrições, nem mais, nem menos”. Tal rigidez, denominada por Canotilho como lógica do “tudo ou nada” é nota caracterizadora das regras constitucionais, vez que elas não deixam espaço para mediações: são ou não são cumpridas; já os princípios, ao revés, são *standards* jurídicos, normas impositivas de otimização, compatíveis, portanto, com vários graus de concretização, a depender dos condicionantes fáticos e jurídicos. Por isto mesmo, ainda em contraste com os princípios, os quais admitem convivência conflituosa entre si,

²¹ *Ibidem*, p. 102.

comportando concordância, ponderação, compromissos e conflitos, e permitindo o balanceamento de valores e interesses, a convivência de regras é essencialmente antinômica, de sorte que, sendo contraditórias, elas se excluem.

Importa assinalar que entre princípios e regras (lembrando que aqueles conformam fundamento destas) situam-se os subprincípios concretizadores, cujo papel consiste em decompor o conteúdo semântico dos princípios, densificando-os sucessivamente até que atinjam a forma de regras. Assim, como num vaso comunicante com com tráfego simultaneamente descendente e ascendente, temos:

- . princípios estruturantes - conformam os valores basilares
- . princípios constitucionais gerais - decompõem o sentido dos estruturantes
- . princípios constitucionais especiais - especificam a incidência dos gerais
- . regras constitucionais – prescrevem conduta

A título de ilustração arriscaríamos conjeturar, tendo em mente o sistema constitucional brasileiro, que o princípio republicano (art. 1º) possui *status* de princípio estruturante, sendo densificado pelo princípio geral da soberania popular (art. 1º, par. ún.), que por sua vez é densificado pelo princípio especial do voto direto e secreto (art. 14), que por seu turno se traduz na regra constitucional do alistamento eleitoral (art. 14, § 1º). Trata-se, por óbvio, de uma entre várias combinações possíveis, considerando-se que em face do princípio estruturante aludido, diversos outros subprincípios e/ou regras poderiam ser invocados, a exemplo do pluralismo político (art. 1º, V), da alternância do poder (arts. 28, 29, I e 82), da liberdade e autonomia dos partidos políticos (art. 17), todos informados pelas regras da liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), da

liberdade de associação (art. 5º, XVII) e do direito de acesso à informação (art. 5º, XIV), para citar apenas algumas.

Pois bem. Valendo-nos deste referencial teórico da lavra de Canotilho, poderíamos afirmar que o sistema constitucional brasileiro projeta o princípio da igualdade, tomado aqui como princípio estruturante, em vários subprincípios e regras nem sempre consideradas com a devida acuidade pelos estudiosos do tema.

A igualdade e seus dois conteúdos

Preliminarmente, convém ressaltar que reside no próprio texto constitucional o critério distintivo da discriminação, aquele critério que demarca as duas espécies de discriminação plasmadas na Constituição Federal: uma contrária e a outra conforme o princípio da igualdade. Neste particular, ousaríamos dissentir de Celso Antonio Bandeira de Mello, notadamente dos elementos por ele indicados como critérios aptos para a distinção mencionada, a saber: a correlação lógica entre fator de *discrímén* e a discriminação procedida, e a compatibilidade do *discrímén* com os valores consignados no texto constitucional.

Segundo Mello²², “Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: se o tratamento diverso outorgado a uns for ‘justificável’, por existir uma ‘correlação lógica’ entre o ‘fator de *discrímén*’ tomado em conta e o regramento que se lhe

²² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Princípio da isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, p. 79-83.

deu, a norma ou conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou – o que ainda seria mais flagrante – se nem ao menos houvesse fator de *discrímén* identificável, a norma ou conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade”. Daí porque o autor emprega a locução “discriminação lógica” em contraposição a “discriminação ilógica”²³. Ainda: “Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados”²⁴. Abstraindo aqui um possível problema de natureza topográfica/hierárquica, vez que não raro Mello confere primazia à correlação lógica do *discrímén* em detrimento da conformidade deste com a Constituição, note-se em conclusão que, em uma outra abordagem, o autor substitui a expressão “consonância com os interesses absorvidos no sistema constitucional”, por consonância com “valores reconhecidos pela Constituição”²⁵.

Merece reflexão o fato de que a adoção do critério da correlação lógica coloca o problema de que dita correlação não expressa um conteúdo descritivo, mas sim uma apreciação axiológica, um senso de razoabilidade, de plausibilidade, enfim, um juízo de valor, que, não bastasse permitir a apropriação arbitrária do

²³ *Ibidem*.

²⁴ IDEM, *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, p. 21.

²⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Princípio da isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*, p. 79-83.

reconhecimento da ocorrência ou não da logicidade do fator de *discrímen*, deixa em aberto a questão da interpretação autêntica²⁶, entregando assim a solução do problema às conveniências ou aos caprichos do grupo de poder capaz de impor sua interpretação do que seja correlação lógica. Igual atenção deve ser destinada ao entendimento do autor de que além da correlação lógica, exigir-se-á do *discrímen* uma relação de compatibilidade com valores constitucionais, o que implicaria compatibilidade *prima facie* com princípios constitucionais, vez que, segundo Canotilho²⁷, “designam-se *princípios politicamente conformadores* os princípios constitucionais que explicitam valorações políticas fundamentais do legislador constituinte” (grifo nosso).

Vê-se, pois, que Mello irreleva o fato de que a constituição consigna não apenas princípios mas também regras constitucionais, preceitos específicos referentes à igualdade, os quais devem funcionar, estes sim, como diapasão constitucional idôneo para o exercício de verificação da licitude ou da ilicitude do *discrímen*.

Consoante adverte Canotilho²⁸, “as medidas jurídico-materiais de aferição da igualdade ou desigualdade devem encontrar-se, em primeiro lugar, nas normas e princípios da constituição”. Não será, portanto, em argumentos *praeter legem*, ou tão somente nas sinuosas fronteiras semânticas dos princípios constitucionais, que o intérprete encontrará a solução segura para o problema da qualificação jurídica da discriminação: ela deverá ser buscada nos marcos da legalidade, nos

²⁶ termo aqui empregado no sentido kelseniano, isto é, uma interpretação que resulte em enunciado com poder vinculante.

²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes, *op. cit.*, p. 1039.

²⁸ *Ibidem*, p. 1160.

princípios mas também nas regras adotadas pelo constituinte para o disciplinamento do matéria.

Cabe acrescentar que, na trilha de Mello, outros autores, a exemplo de Mônica de Melo²⁹, Cármen Rocha³⁰, Elke Cunha & Vera Frisoni³¹, Alice Bianchini³², e Maren Taborda³³, desenvolveram interessantes análises dos sentidos da igualdade no texto constitucional, sem contudo se deterem em um aspecto nada desprezível da redação da norma do art. 5º, inciso XLI, segundo a qual, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Temos pois que o critério que diferencia discriminação vedada, de discriminação não-vedada, é critério de natureza constitucional - são vedadas as discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais, é dizer, nem toda discriminação será sancionada: apenas e tão somente aquela que resultar em violação de direitos, em desigualação.

Este o sentido, a propósito, das preleções de Ferreira Filho³⁴: “Esse princípio (da igualdade) não é, todavia, absoluto. As próprias constituições ao consagrá-lo nem por isso renegam outras disposições que estabeleçam desigualdades. Assim, não é dado invocá-lo onde a Constituição, explícita ou

²⁹ MELO, Mônica de. Princípio da igualdade à luz das ações afirmativas: o enfoque da discriminação positiva. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, p. 79-101.

³⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*, p. 85-99.

³¹ CUNHA, Elke Mendes; FRISONI, Vera Bolcioni. Igualdade: extensão constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, p. 248-267.

³² BIANCHINI, Alice. Igualdade Formal e Material. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, p. 202-221.

³³ TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. *Revista de Direito Administrativo*, p. 241-269.

³⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional - De acordo com a Constituição de 1988*, p. 242-43.

implicitamente, permite a desigualdade³⁵ (...) Ele proíbe as distinções arbitrárias, ou seja, destituídas de fundamento objetivo, racionalmente justificável (...) O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias (...) Na verdade, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça”.

Não se aparta deste entendimento Silva³⁶: “A justiça concreta ou material seria, para Perelman, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada um segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos, a cada um a mesma coisa. Porque existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar injustiça, daí porque o legislador, sob o impulso das forças criadoras do direito - como nota Georges Sarotte - teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é exemplo típico”.

Ainda neste mesmo sentido posicionam-se Celso Bastos & Ives Gandra Martins³⁷: “Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional (da isonomia) quando o elemento discriminador não se encontre a serviço de uma

³⁵ MIRANDA, V. Pontes F. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2. ed., 6 tomos.

³⁶ SILVA, José Afonso da, *op. cit.*, p. 195.

³⁷ BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, p. 07.

finalidade acolhida pelo direito”. Contrário senso, portanto, desde que o *discrímen* tenha por objetivo assegurar a igualdade, não há porque se falar em inconstitucionalidade.

Vista a matéria do ângulo jurisprudencial, registre-se extrato de sentença paradigmática prolatada pelo Supremo Tribunal Federal: “Não cabe invocar o princípio da isonomia onde a Constituição, implícita ou explicitamente, admitiu a desigualdade” (STF – Recurso Extraordinário nº 82.520 – Rel. Cunha Peixoto – j. 04.11.75).

Salvo engano, é certo que a Constituição de 88, implícita e explicitamente não apenas admitiu como prescreveu discriminações, a exemplo da proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e da previsão de cotas para portadores de deficiência (art. 37, VIII), donde se conclui que a noção de igualdade circunscrita ao significado estrito de não-discriminação foi contrapesada com uma nova modalidade de discriminação, visto que, sob o ângulo material, substancial, o princípio da igualdade admite sim a discriminação, desde que o *discrímen* seja empregado com a finalidade de promover a igualização.

Cabe salientar que remonta aos anos setenta uma elucidativa diferenciação entre concepção negativa e concepção positiva da igualdade: Faria³⁸ denomina concepção negativa da igualdade, “aquela concepção que não tinha por escopo a adoção de quaisquer medidas tendentes a diminuir as diversidades sociais e econômicas entre os homens, porém, que se limitava a acentuar a regra de plena nivelção de todos perante a lei” (...) Tratava-se de concepção da igualdade jurídica em sentido subjetivo, pessoal, cabendo ao Governo apenas fiscalizar o

³⁸ FARIA, Anacleto de Oliveira. *Do Princípio da Igualdade Jurídica*, p. 48-98.

rigoroso cumprimento do preceito, considerado de forma negativa e abstrata. Já no que concerne à concepção positiva da igualdade, assevera o autor³⁹: “Até alguns anos atrás, a esse aspecto negativo se limitava o dever do executivo em face do preceito da igualdade. Entretanto, após a primeira grande guerra, passou a prevalecer a tese de que o Estado não podia permanecer num plano meramente jurídico, devendo, além de manter a ordem, promover o que hoje se convencionou chamar de ‘bem-estar social’. Por isso, ao lado da ação jurídica e negativa do Estado, impõem-se também a ação social e positiva. O Poder Público deixa de ser simples policial para adotar medidas tendentes a fomentar o bem comum (...) Assim, no que tange a esse princípio, a Administração tem obrigações positivas, a par das negativas, acima referidas”.

Postas as coisas nestes termos, já arriscaríamos afirmar que o sistema constitucional brasileiro correlaciona igualdade e discriminação em duas fórmulas distintas e complementares: veda a discriminação naquelas circunstâncias em que sua ocorrência produziria desigualdade e, de outro lado, prescreve discriminação como forma de compensar desigualdade de oportunidades, ou seja, quando tal procedimento se faz necessário para a promoção da igualdade. Este significado binário, evitar desigualdade *versus* promover a igualdade, atribui ao princípio da igualdade dois conteúdos igualmente distintos e complementares: um conteúdo negativo, que impõe uma obrigação negativa, uma abstenção, um papel passivo, uma obrigação de não-fazer: não-discriminar; e um conteúdo positivo, que impõe uma obrigação positiva, uma prestação, um papel ativo, uma obrigação de fazer: promover a igualdade.

³⁹ *Ibidem*, p. 99.

Como corolário, este mesmo sistema disciplina duas modalidades de discriminação: uma discriminação negativa, ilícita, por isso vedada, intitulada por Seabra Fagundes⁴⁰ como discriminação injusta; outra, positiva, lícita, pelo que é prescrita, designada pela Constituição Sul-africana⁴¹ como discriminação justa.

Em conclusão, teríamos que a notação simbólica apresentada no início, qual seja, se igualdade (i) então não-discriminação (n), donde, [(i → n)], é manifestamente falsa para descrever a relação entre igualdade e discriminação; verdadeira será a notação: se igualdade (i) então não-discriminação injusta (n) ou discriminação justa (d), donde, [i → (n ∨ d)].

O conteúdo negativo da igualdade

A proclamação da igualdade de todos perante a lei, consignada na primeira parte do *caput* art. 5º da Carta de 88, sintetiza a dimensão negativa do princípio da igualdade, desdobrando-se em um amplo leque de regras constitucionais que, no limite, visam coibir a ocorrência de discriminação injusta. Deste jaez são as mencionadas regras proibitivas de violação de direitos fundada em critérios de origem, cor ou raça, sexo, idade, estado civil, porte de deficiência, credo religioso, convicções filosóficas ou políticas, tipo de trabalho ou natureza da filiação dos indivíduos.

Interessante é observar que o catálogo constitucional das fontes de desigualação engendra uma resposta, mesmo provisória, à clássica indagação

⁴⁰ FAGUNDES, Miguel Seabra. O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo. *Revista dos Tribunais*, p. 3-15.

⁴¹ Art. 9º, item 5, da Constituição da República da África do Sul, de 11 de outubro de 1996.

sobre quem seriam os iguais e quem seriam os desiguais, questão esta invariavelmente invocada pelos estudiosos do tema.

Impõe-se aqui a abertura de parêntese para uma breve digressão sobre o vocábulo igualdade. Holanda Ferreira⁴² atribui ao substantivo igualdade, derivado do latim *aequalitate*, o significado de “qualidade ou estado de igual; paridade; uniformidade; identidade; justiça; propriedade de ser igual”.

Em sua acepção jurídica, formal, o princípio da igualdade aparece como um direito fundamental da cidadania, contrapondo-se a um dever negativo imputado ao Estado e aos particulares, qual seja, a obrigação de não-discriminar. Trata-se de uma obrigação negativa, a partir do que ficam vedadas⁴³: 1. elaboração de leis que estabeleçam privilégios; 2. discriminação no exercício dos direitos e garantias fundamentais; e 3. discriminação na aplicação das leis.

Cotejando o direito de liberdade com o direito de igualdade, ensina Bobbio⁴⁴ que o primeiro indica um estado da pessoa, ao passo que o segundo refere-se a uma relação, de sorte que a afirmação “João é livre” é plenamente inteligível, ao passo que a asserção “João é igual”, implica necessariamente a identificação do critério utilizado para a aferição da igualdade (igual em quê?), bem como dos demais sujeitos da relação (igual a quem?).

Começando pela questão do critério, convém valermos-nos das lições de Franco Montoro⁴⁵, segundo o qual, “A filosofia distingue as relações em: causais e

⁴² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *op. cit.*, p. 915.

⁴³ V. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*, p.7-12.

⁴⁵ MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*, p. 135.

não-causais. E, entre estas, coloca as de conformidade ou adequação, que podem se apresentar sob três modalidades:

- a) a identidade, que é a relação de conformidade quanto à essência;
- b) a semelhança, que é a relação de conformidade quanto à qualidade;
- c) a igualdade que é a relação de conformidade quanto à quantidade.” E arremata o autor, “A igualdade é pois uma equivalência de quantidade”.

Forçoso indagar - quantidade de quê? Uma réplica possível pode ser encontrada em John Rawls⁴⁶: o objeto da justiça deve ser a estrutura básica da sociedade, em termos de que tal estrutura deve distribuir certos bens sociais primários que todo homem racional presumivelmente deseja: direitos, liberdades, oportunidades, renda, riqueza e auto-estima. “Esses são os bens primários sociais. Outros bens primários como a saúde e o vigor, a inteligência e a imaginação, são bens naturais; embora a sua posse seja influenciada pela estrutura básica, eles não estão sob seu controle de forma tão direta”.

Por este ângulo, a equivalência de quantidade embutida no conceito jurídico de igualdade, toma como referência a “quantidade” de fruição dos bens sociais primários.

Já no que atina aos sujeitos da relação de igualdade, é ocioso assinalar que a espécie humana é una e indivisível, no sentido de que a diversidade de tipos humanos não resulta de fatores outros que não ambientais/climáticos e culturais, e que a classificação dos indivíduos por sexo ou raça, a título de exemplo, não indica nenhuma distinção congênita dos indivíduos, relacionada à diferença de atributos morais e/ou intelectuais, mas sim conceitos construídos socialmente, no

⁴⁶ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, p. 66.

mais das vezes com a finalidade de legitimar interesses de natureza econômica e/ou política. Daí o acerto da redação do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴⁷: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Inobstante a natureza una do ser humano, é certo que o vigor da reprovação constitucional às condutas discriminatórias, corroborado por elementos empíricos, dentre os quais as estatísticas e os relatórios governamentais⁴⁸, patenteia a existência de desigualdades de situações de fato, assim descritas por Rawls, “há direitos básicos desiguais fundados em características naturais (...) essas desigualdades selecionarão posições relevantes (...) Distinções baseadas no sexo entram nessa categoria, assim como as que dependem da raça e cultura”⁴⁹.

Tendo em mente, assim, os fatores de desigualação que conformam o elenco adotado pelo constituinte de 88, já poderíamos identificar ao menos um dos sujeitos da relação hipotética de igualdade: os desfavorecidos, os desiguais, são aqueles indivíduos cujos dotes naturais os impedem de fruir, em maior ou menor grau, os bens sociais primários.

Nesta ordem de idéias, a apropriação injusta do dote natural das pessoas instaura uma relação assimétrica entre igualdade formal e igualdade substancial, entre norma da igualdade e fato da discriminação, entre igualdade perante a lei e

⁴⁷ Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

⁴⁸ ver, por exemplo, BRASIL. Ministério da Justiça/Ministério das Relações Exteriores. *Décimo Relatório Periódico Relativo à Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Brasília, 1996.

⁴⁹ RAWLS, John, *op. cit.*, p. 104.

igualdade nos direitos, entre titularidade e fruição/gozo de direitos, entre norma constitucional e experiência social. São os fatores de marginalização a que alude o texto constitucional (art. 23, X), que põem em xeque a posição hipotética da igualdade e tornam controverso o pressuposto da loteria natural, das carreiras abertas a talentos, da sociedade fundamentalmente meritocrática.

Precisamente por isto, a norma antidiscriminação (que se distingue da norma igualitária, tratada adiante) visa dissuadir, por meio da cominação de sanção, a apropriação ilícita dos dotes naturais da pessoa.

Registre-se em conclusão que, referindo-se aos destinatários da norma igualitária, Faria⁵⁰ realça: “O preceito da igualdade, que logo após as primeiras Constituições escritas se dirigia aos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser objeto de aplicação não só a todos os Poderes do Estado, inclusive e principalmente ao Legislativo, como, ainda aos homens em geral. Nesse sentido, pode e deve o Estado editar leis proibindo segregação racial.”

Uma nota final deve ser dedicada à dimensão ideológica do conteúdo negativo da igualdade, da norma constitucional do tipo antidiscriminação.

Anota Bobbio⁵¹ que “a igualdade perante a lei é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos (por exemplo, do direito de todos de terem acesso à jurisdição comum, ou aos principais cargos civis e militares, independentemente do nascimento)”. Com o que concorda Faria⁵²: “Com efeito, quando a igualdade passou a ser traduzida em termos de preceito jurídico, em fins do século XVIII e começo do XIX, apresentava

⁵⁰ FARIA, Anacleto de Oliveira, *op. cit.*, p. 266.

⁵¹ BOBBIO, Norberto, *op. cit.*, p. 29.

⁵² FARIA, Anacleto de Oliveira, *op. cit.*, p. 98.

como alvo extinguir privilégios e prerrogativas”. Nesta perspectiva, a juridicização da igualdade, refletiria, ainda conforme Bobbio⁵³, “o progressivo desaparecimento do princípio da *ascription* (pelo qual as posições sociais são atribuídas por privilégio de nascimento) e a substituição deste pelo princípio do *achievement* (pelo qual as posições são, ao invés, adquiridas graças à capacidade individual)”.

No limite, portanto, o conteúdo jurídico da igualdade significaria a institucionalização de um modelo de sociedade essencialmente meritocrática.

Todavia, é possível concluir que o constituinte de 88, cauteloso em relação à univocidade do aludido princípio do *achievement*, terminou por dessacralizar a doutrina meritocrática, objetando-lhe subliminarmente um dado da realidade magistralmente descrito por Rawls⁵⁴: “cada pessoa se encontra ao nascer, numa posição particular dentro de alguma sociedade específica, e a natureza dessa posição afeta substancialmente suas perspectivas de vida”.

Note-se que o reconhecimento deste dado da realidade, justifica a compreensão de que o catálogo constitucional dos fatores de desigualação, sob nenhum pretexto pode ser tomado como um plexo caótico de admoestações, destituído de valor jurídico, mas como previsão normativa de que a trajetória dos indivíduos não está determinada tão somente por suas habilidades intelectuais, pela boa sorte, ou pelo acaso, visto que sujeita-se também a influência das circunstâncias sociais e de fatores arbitrários capazes de embaraçar, limitar, quando não pura e simplesmente frustrar suas expectativas, suas chances de êxito pessoal e a possibilidade de realização plena de suas potencialidades.

⁵³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*, p. 747.

⁵⁴ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*, p. 14.

Em resposta a este dado da realidade social, teria sido mesmo insuficiente a adoção de uma postura estatal convenientemente abstencionista, meramente antidiscriminatória, tendo como substrato ideológico uma concepção de Estado limitado e garantista – um Estado liberal; mesmo porque tratar-se-ia de uma incoerência com os ditames da justiça social (art. 170) e da tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), consagrados no sistema constitucional brasileiro.

Não por mera casualidade, portanto, optou-se pela adoção de uma postura intervencionista e dirigista, preocupada com a remoção das barreiras que se opõem à materialização da igualdade, comprometida com o ideal igualitário, tal como observado nas regras igualitárias que cintilam na Carta de 88, conforme veremos a seguir.

O conteúdo positivo da igualdade

A dimensão positiva do princípio da igualdade encontra sustentação constitucional em três espécies de regras constitucionais.

A primeira, de teor rigorosamente igualitarista, de alta densidade semântica, atribui ao Estado o dever de abolir a marginalização e as desigualdades, destacando-se, entre outras:

- . “art. 3º, III – erradicar a (...) marginalização e reduzir as desigualdades sociais...”
- . “art. 23, X – combater (...) os fatores de marginalização;”
- . “art. 170, VII – redução das desigualdades (...) sociais;”

Já uma segunda espécie de regra, fixa textualmente prestações positivas destinadas à promoção e integração dos segmentos desfavorecidos, merecendo realce:

. “art. 3º, IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

. “art. 23, X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

. “art. 227, II - criação de programas (...) de integração social dos adolescentes portadores de deficiência

Vale sublinhar que em referência ao aludido art. 3º, situado no rol dos Objetivos Fundamentais da República, Silva⁵⁵ qualifica-o como princípio que implica uma prestação positiva do Estado, mesmo porque o verbo promover designa, segundo Holanda Ferreira⁵⁶, “dar impulso a; trabalhar a favor de; favorecer o progresso de; fazer avançar; fomentar, ser a causa de; causar, gerar, provocar, originar”.

Por último, mas não em último lugar, temos as normas que textualmente prescrevem discriminação, discriminação justa, como forma de compensar desigualdade de oportunidades, ou, em alguns casos, de fomentar o desenvolvimento de setores considerados prioritários, devendo ser ressaltadas:

. “art. 7º, XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”

⁵⁵ SILVA, José Afonso da, *op. cit.*, p. 87

⁵⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *op. cit.*, p. 1401.

. “art. 37, VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”;

. “art. 145, § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte...”

. “art. 170, IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;”

. “art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Ainda na seara das normas constitucionais, devemos pôr em relevo o entendimento de Piovesan⁵⁷, segundo o qual, por força do disposto na norma do parágrafo segundo do art. 5º, “A Constituição de 88 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais, integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos, o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais”.

Com efeito, analisando a tipologia e o conceito de lei federal, cuja aplicação, como se sabe, é obrigatória em todo o território nacional, Rodolfo de Camargo Mancuso distingue três espécies: 1. as leis federais por definição, isto é,

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 89.

aquelas relativas às matérias que a Constituição Federal deixa à competência legislativa privativa da União; 2. as leis editadas pela União, ainda que deixadas pela CF à competência comum ou concorrente; 3. o direito estrangeiro que tenha sido incorporado ao nosso direito interno.⁵⁸

No que pertine à força normativa do direito internacional, vale lembrar que segundo norma do art. 5º, § 2º, do Texto Constitucional, “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Uma importante inovação nesta matéria foi introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que inseriu um terceiro parágrafo no art. 5º da Constituição, sobre o qual discorreremos brevemente adiante: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

A garantia da vigência dos tratados internacionais também foi textualmente prestigiada na Constituição, de modo que o controle jurisdicional da força normativa dos direitos neles elencados, está previsto em duas regras processuais constitucionais, a saber:

. ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar, mediante Recurso Extraordinário, causas decididas em única ou última instância, quando a decisão declarar a inconstitucionalidade dos tratados internacionais, ou das leis federais (CF, art. 102, III, “b”);

. ao Superior Tribunal de Justiça compete processar e julgar, mediante Recurso Especial, causas decididas em única ou última instância, quando a decisão contrariar ou negar vigência aos tratados internacionais, ou à lei federal (art. 105, III, “a”).

Note-se ainda que o dispositivo do art. 109, inciso III, da Lei Fundamental, atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar “as causas

⁵⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 166-170.

fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

Já na seara infraconstitucional, a inércia ou a omissão do Presidente da República em face das providências necessárias à execução e ao cumprimento dos tratados internacionais, configura crime de responsabilidade, sujeitando-o ao *Impeachment*, conforme disposto no art. 8º, item 8, da Lei nº 1.079/50.

De outra parte, do ângulo procedimental, a inclusão do tratado internacional ao direito interno resulta da confluência de dois atos prescritos no texto constitucional: a aprovação, pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo (CF, art. 49, I), a ratificação pelo Presidente da República (art. 84, VIII), seguida do depósito do instrumento de ratificação, junto ao órgão que o deliberou.

Segundo Flávia Piovesan, “*Consagra-se, assim, a colaboração entre Executivo e Legislativo na conclusão dos tratados internacionais, que não se aperfeiçoa enquanto a vontade do Poder Executivo, manifestada pelo Presidente da República, não se somar à vontade do Congresso Nacional.*”⁵⁹

Questão altamente controversa e ainda não pacificada mesmo com o advento da Emenda Constitucional n. 45, refere-se à posição hierárquica ocupada pelos tratados de direitos humanos no direito brasileiro. Isto porque o aludido parágrafo terceiro do art. 5º fixou quorum especial para que um tratado de direitos humanos seja considerado formalmente e materialmente constitucional, com *status* normativo de emenda constitucional.

Enfrentando esta matéria, os ministros do Supremo Tribunal Federal apresentaram posições conflitantes, cabendo destacar os históricos julgamentos do Habeas Corpus 87.585-TO e do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, nos quais a Corte firmou o entendimento de que os tratados de direitos humanos aprovados com quorum qualificado possuem estatura de normas supralegais (acima de lei ordinária) mas infraconstitucionais (abaixo de norma constitucional).

Vejamos a jurisprudência do Supremo:

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 79.

“Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002)”. (RE 466.343. Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3.12.08, DOU de 05.06.09).

Já no julgamento do HC 87.585, assim se posicionou o Min. Celso de Mello, citando Celso Lafer:

“Também entendo que, com a vigência da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais a que o Brasil venha a aderir, para serem recepcionados formalmente como normas constitucionais, devem obedecer ao ‘iter’ previsto no novo § 3º do art. 5º”.

Examinando-se as posições expressas pelos ministros do Supremo acrescidas daquelas apresentadas pela doutrina, poderíamos afirmar a existência de pelo menos três correntes de pensamento sobre o tema da posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos: 1. paridade normativa entre tratado e lei federal; 2. hierarquia infraconstitucional mas supralegal; 3. hierarquia constitucional.

Não padece dúvida, portanto, de que os tratados internacionais estão situados, quando menos, em grau de hierarquia superior às leis de direito interno e inferior às normas constitucionais, conformando lei federal à qual os entes federados estão rigorosamente vinculados.

Resulta do exposto que os tratados internacionais antidiscriminatórios dos quais o Brasil é signatário (lei federal), autorizam e, mais que isso, prescrevem textualmente a adoção de medidas promocionais da igualdade racial.

1. Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, promulgada pelo Decreto n. 63.223, de 06 de setembro de 1968.

“Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, o termo “discriminação” abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino e, principalmente:

a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino;

b) limitar a nível inferior a educação de qualquer pessoa ou grupo;

c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou

d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem”.

2. Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, Promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969

“Artigo I. 1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência

ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Tal como qualquer outra lei federal, o tratado internacional vincula, fixa direitos, deveres e obrigações para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, naturalmente, particulares.

Veja-se que a referida convenção emprega a expressão “medidas especiais” direcionadas para a igualização do exercício ou gozo de direitos e liberdades fundamentais, objetando a edição de direitos separados (leis diferentes

para diferentes grupos) e preocupando-se com o caráter temporário daquelas medidas.

Medidas especiais, locução que encerra um conceito jurídico indeterminado, serão todas e quaisquer medidas necessárias para a igualização de direitos. Já no seu Preâmbulo, a convenção em tela prescreve a adoção de medidas práticas, de políticas de eliminação da discriminação (art. II, item 1), de medidas especiais e concretas (art. II, item 2), medidas positivas (art. IV), medidas imediatas e eficazes (art. VI) e medidas administrativas (art. IX, item 1), além daquelas de natureza legislativa e judicial; devendo ser sublinhado que, no nosso vernáculo, o vocábulo medida designa, em síntese dicionarizada, uma providência, disposição, ação, enfim, indica um agir, fazer alguma coisa.

O *fazer alguma coisa* poderá traduzir-se, portanto, em medida de natureza legislativa, judiciária, administrativa, empresarial, educacional, pública ou privada.

Não há limites, e, por outro lado, a semântica daquela expressão, bem como sua extensão e alcance serão determinados pela luta de interesses, dentro e fora do Judiciário, na exata medida em que a norma seja invocada em defesa dos interesses das vítimas de discriminação.

Por último, mas não em último, registre-se que de acordo com o art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a inobservância e inexecução de lei federal, estadual ou municipal, configura crime de responsabilidade, sujeitando o Prefeito Municipal ou o Governador do Estado ao processo de *impeachment*.

Retomando, direcionando-se o foco para o plano das normas infraconstitucionais, destacam-se o art. 93 da Lei nº 8.213/91, que fixou cotas⁶⁰ para os portadores de deficiência no setor privado; o art. 24, inc. XX, da Lei nº 8.666/93, que prescreve a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência; o art. 373-A do Decreto-Lei 5452/43 (CLT), que prevê a adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções

⁶⁰ Compreendida como reserva sistemática de acesso.

responsáveis pela desigualação de direitos entre homens e mulheres; e, o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que estabeleceu cotas⁶¹ para mulheres nas candidaturas partidárias.

A respeito das referidas cotas para mulheres, assim se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Tal texto do parágrafo 3 do art. 11 da Lei 9.100/95, não é incompatível com o inciso I do art. 5 da Constituição” (TSE – Recurso Especial nº 13759 – Rel. Nilson Vital Naves - j. 10.12.96).

Resta evidenciado, como se vê, o fato de que a Constituição de 88 e seus desdobramentos infraconstitucionais, passou a prescrever uma nova modalidade de discriminação, a discriminação justa, o que resultou num alargamento substantivo do conteúdo semântico do princípio da igualdade, bem como na ampliação objetiva das obrigações estatais em face do tema.

A igualdade como um direito social

A despeito da controvérsia que caracteriza a descrição histórica do surgimento dos direitos, é possível agruparmos as várias classificações em três grandes blocos:

⁶¹ A Lei 9.504/97 derrogou a 9.100/95, primeiro diploma legal a prever cotas nas candidaturas partidárias.

. a primeira geração de direitos, dos direitos individuais, que derivou da *Bill of Rights* inglesa, da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão francesa e dos primeiros *Amendments* à Constituição dos Estados Unidos, que, tradicionalmente cataloga o direito à vida, à segurança, o direito de liberdade, de igualdade, de propriedade, de ir e vir, de expressão, de reunião, e de associação, bem como os direitos políticos;

. a segunda geração de direitos, dos direitos econômicos e sociais, derivada da Constituição Mexicana de 1917, da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado soviética e da Constituição de Weimar, de 1919, que insere em seu rol os direitos ao bem-estar, ao trabalho, à seguridade, à saúde, à educação, ao lazer, à vida cultural; e,

. a terceira geração de direitos, surgida no último quartel do séc. XX, que compreende o direito a um meio ambiente equilibrado, direitos de solidariedade e de fraternidade⁶².

Pronunciando-se sobre a matéria, assevera Bobbio⁶³ que, “Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado”.

Pois não é outro o tratamento atualmente dispensado pelo sistema jurídico brasileiro ao direito de igualdade. A nota característica da promoção da igualdade, que se projeta em todo o texto constitucional vigente, distingue-se, portanto, por

⁶² v. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*, p. 53-60.

⁶³ BOBBIO, Norberto *A Era dos Direitos*, p. 72.

um comportamento ativo do Estado, em termos de traduzir a igualdade formal em igualdade de oportunidade e tratamento, o que é, insistimos, qualitativamente diferente da cômoda postura de não-discriminar. Vale dizer, o conteúdo positivo do direito de igualdade, comete ao Estado o dever de esforçar-se para favorecer a criação de condições que permitam a todos beneficiar-se da igualdade de oportunidade e eliminar qualquer fonte de discriminação direta ou indireta. A isto dá-se o nome de ação afirmativa, compreendida como comportamento ativo do Estado, em contraposição à atitude negativa, passiva, limitada à mera intenção de não-discriminar.

Em referência ao tema, denominado por ele como “igualdade das oportunidades”, ensina Bobbio⁶⁴ que, “O que mais uma vez faz desse princípio um princípio inovador nos Estados social e economicamente avançados é o fato de que ele se tenha grandemente difundido como consequência do predomínio de uma concepção conflitualista global da sociedade, segundo a qual toda a vida social é considerada como uma grande competição para obtenção de bens escassos. Essa difusão ocorreu, pelo menos, em duas direções: *a)* na exigência de que a igualdade dos pontos de partida seja aplicada a todos os membros do grupo social, sem nenhuma distinção de religião, de raça, de sexo, de classe, etc. *b)* na inclusão, onde a regra deve ser aplicada, de situações econômicas e socialmente bem mais importantes do que a dos jogos ou dos concursos. (...) Em outras palavras, o princípio da igualdade das oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem como objetivo colocar todos os membros daquela determinada

⁶⁴ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*, p. 31.

sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente mais significativo, a partir de posições iguais”.

Prossegue o jusfilósofo italiano⁶⁵: “precisamente a fim de colocar indivíduos desiguais por nascimento nas mesmas condições de partida, pode ser necessário favorecer os mais pobres e desfavorecer os ricos, isto é, introduzir artificialmente, ou imperativamente, discriminações que de outro modo não existiriam, como ocorre, de resto, em certas competições esportivas, nas quais se assegura aos concorrentes menos experientes uma certa vantagem em relação aos mais experientes. Desse modo, uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade, pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior: a nova igualdade é o resultado da equiparação das desigualdades”.

Deste entendimento não se aparta Faria⁶⁶, “Os homens são iguais, já dizia Aristóteles, mas só têm os mesmos direitos em idênticas condições (...) A igualdade não é violada se a lei trata diversamente os homens que não têm a mesma situação, ou ainda, se ela vem em socorro daqueles que são, segundo a expressão moderna, os ‘economicamente fracos”.

Pelo exposto, é possível afirmar que na atualidade, embora permaneça catalogado na primeira geração de direitos, o direito de igualdade assume paulatinamente os contornos de um direito social, na medida em que passa a demandar prestações positivas por parte do Estado.

⁶⁵ Ibidem, p. 32.

⁶⁶ FARIA, Anacleto de Oliveira, *op. cit.*, p. 46- 226.

Conclusão

Analisando o estágio atual de desenvolvimento da teoria e da prática dos direitos humanos, notadamente sob o ângulo da multiplicação destes direitos, e não apenas da sua universalização, Bobbio⁶⁷ destaca “a passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) - em outras palavras, “da pessoa” -, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto...”.

Realçando a intersecção entre mudança social e nascimento de novos direitos, Bobbio descreve a emergência de um novo perfil de sujeito de direitos, cujo protótipo não mais estaria circunscrito ao homem branco, adulto, não-portador de deficiências, portador de “carteira assinada”, mas inclui os indivíduos considerados em suas especificidades e demandas grupais, sejam elas determinadas pela idade, pelo porte de deficiências, pelo sexo, pela raça/etnia, etc.

Esta noção de cidadão plural, textualmente consagrada na Constituição de 1988, redefiniu o fundamento jurídico do princípio da igualdade, tornando-o mais consentâneo com as mutações sociais e ideológicas e, sobretudo, mais ajustado às novas dimensões de direitos e de cidadania que caracterizam as sociedades democráticas na virada de milênio. Não deixa de parecer paradoxal, a propósito, que a afirmação da diferença, da alteridade, da rica geografia de identidades culturais, revigora simultaneamente o direito de igualdade, assinalando uma

⁶⁷ Norberto BOBBIO, *A era dos direitos*, pp. 67-69

relação simétrica entre o direito à diferença - de identidades -, e o direito de igualdade – no exercício e na fruição dos direitos.

Certo é que, seja traduzindo-se em regras proibitivas de condutas discriminatórias injustas, seja prescrevendo discriminação justa, o princípio da igualdade passa a encerrar não apenas um novo conteúdo semântico, mas especialmente uma nova concepção do papel do Estado, exigindo-lhe a adoção de políticas e programas capazes de traduzir a igualdade formal em igualdade substantiva.

Em conclusão, não poderíamos deixar de mencionar o fato de que ao consignar o princípio da promoção da igualdade, o sistema constitucional brasileiro resgata e positiva o princípio aristotélico de justiça distributiva, segundo o qual, justiça implica necessariamente tratar desigualmente os desiguais, ressalvando que tratamento diferenciado não se presta a garantir privilégios, mas sim possibilitar a igualização na fruição de direitos.

Não será ocioso, por fim, lembrar que a velha noção de isonomia, tantas vezes representada simbolicamente pela deusa romana *Iustitia* (com seus olhos vendados, segurando a balança com os dois pratos e sem o fiél no meio), mais se identifica atualmente com a representação da deusa grega *Diké* (filha de *Zeus* e de *Themis*), em cuja mão direita figurava uma espada, tendo na esquerda a balança com os dois pratos e sem o fiél, mas com os olhos rigorosamente abertos. Uma abertura que, a propósito, em nada contraria aquela outra abertura da norma jurídica referida no início destas linhas, assinalado o fato de que ambas são igualmente imprescindíveis para o bom ofício de todos quantos acreditamos no direito como uma experiência histórica, dinâmica, e, fundamentalmente, como

instrumento de afirmação daquela essência ético-espiritual que a Constituição denomina dignidade da pessoa humana.

Hélio Silva Jr.

São Paulo, janeiro de 2.000 (atualizado no tópico referente aos tratados internacionais)

Bibliografia

BARROSO, Luis Roberto. Igualdade Perante a Lei. *Revista de Direito Público*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 19, n. 78, 1986.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso. R.; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BENTO, Maria Aparecida Silva. *Cidadania em Preto e Branco*. São Paulo: Ática, 1999.

BIANCHINI, Alice. A Igualdade Formal e Material. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 5, n. 17, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 5. ed. Brasília, DF: Ed. da Universidade de Brasília, 1994.

_____. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

_____. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 3. ed. Brasília, DF: Ed. da Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. 2. ed. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1986.

BRASIL. Ministério da Justiça/Ministério das Relações Exteriores. *Décimo Relatório Periódico Relativo à Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Brasília, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra, PT: Livraria Almedina, 1998.

CARONE, Iray. *Igualdade versus Diferença: um tema do Século*. [S.l.: s.n.]: [20--?]. 13 p. Mimeografado.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 1994.

CUNHA, Elke Mendes; FRISONI, Vera Bolcioni. Igualdade: extensão constitucional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, n. 16, 1996.

ECHAVE, Delia Teresa; URQUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A. *Lógica, proposición y norma*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1995.

FAGUNDES, Miguel Seabra. O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 235, 1955.

FARIA, Anacleto de Oliveira. *Do Princípio da Igualdade Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional: de acordo com a Constituição de 1988*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GARCIA, Maria. *Desobediência Civil: direito Fundamental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GEORGAKILAS, Ritinha Alzira Stevenson. Isonomia e Igualdade Material na Constituição Brasileira. *Revista de Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, n. 72, 1984.

MELO, Mônica de. Princípio da igualdade à luz das ações afirmativas: o enfoque da discriminação positiva. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 6, n. 25, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Princípio da isonomia: Desequiparações Proibidas e Desequiparações Permitidas. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MIRANDA, F. Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. [6 tomos]

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e Mandado de Injunção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAMOS, Elival da Silva. O Direito à Igualdade Formal e Real. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 79, n. 651, 1990.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, n. 15, 1996.

ROSA, Edgard Lincoln de Proença. Aspectos do princípio da igualdade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, DF: Senado Federal, v. 18, n. 71, 1981.

ROUSSEAU, J.J. *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens*. Trad. Maria Ermentina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SABBAG, César de Moraes. O Direito de Igualdade. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, n. 15, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA JÚNIOR, Hédio. *Anti-Racismo – Coletânea de Leis Brasileiras (Federais, Estaduais, Municipais)*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. Um Imponente Projeto de Igualdade Racial. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). *Constituição Federal – Dez Anos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. Direito Penal em Preto e Branco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27, 1999.

TABORDA, Maren Guimarães. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, n. 211, 1998.